



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Domingos Neto)

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para modificar o rito de julgamento de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade e o quórum exigido na modulação de efeitos temporais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 21 e 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias.” (NR)

.....
.....

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria absoluta de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara dos Deputados

“Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria absoluta de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”
(NR)

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta veicula modificações pontuais na Lei nº 9.868/1998, que dispõe sobre o julgamento e processamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e na Lei nº 9.882/1990, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Em sua redação original, o art. 21 da Lei nº 9.868/1998 autoriza a concessão de medida cautelar em sede de ADC pelo voto da maioria absoluta dos membros do STF. A previsão na Lei nº 9.868/1999, na realidade, apenas confirmou entendimento firmado na jurisprudência da Corte no sentido da possibilidade de o Plenário suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, processos judiciais que envolvessem a aplicação da norma impugnada até o julgamento de mérito da ADC¹. Trata-se de importante instrumento de pacificação da aplicação da norma impugnada, assegurando o resultado útil da decisão de mérito e também evitando a prolação de decisões contraditórias pelas instâncias inferiores enquanto pendente a apreciação de mérito pela Corte.

De acordo com a redação atual da Lei nº 9.868/1998, o parágrafo único do art. 21 prevê que, após a concessão da Medida Cautelar pelo STF, o Tribunal deveria proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, na *práxis* do STF, o cumprimento deste prazo resta totalmente inviável, sobretudo diante

¹ ADC 4 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999.



Câmara dos Deputados

do congestionamento da pauta de julgamento da Corte. De acordo com dados disponibilizados no site do Supremo, em 11 de dezembro de 2019, havia 1.207 (mil duzentos e sete) processos pautados para julgamento no Plenário².

Diante dessa realidade, impõe-se a alteração do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/1999, mantendo-se a disciplina da medida cautelar em ADC, porém revogando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento da ação. Tal revogação evita a consagração de um prazo impróprio na legislação aplicável que não tem sido obedecido pela jurisprudência.

Outro aspecto do controle abstrato de constitucionalidade que merece aperfeiçoamento normativo diz respeito à modulação dos efeitos das decisões do Tribunal. O art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e o art. 11 da Lei nº 9.882/1990 permitem que, no julgamento da ADI e da ADPF, o STF restrinja a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade da norma, com a finalidade de satisfazer a excepcional interesse social ou para preservar a segurança jurídica.

A técnica de modulação de efeitos assume especial relevo para a preservação de direitos fundamentais e de situações jurídicas consolidadas pelo tempo³. A doutrina é pacífica em reconhecer a constitucionalidade da técnica de decisão⁴. Embora a Lei nº 9.868/1999 seja diretamente aplicável apenas às ações de controle abstrato de constitucionalidade, também se admite a modulação de efeitos em sede de controle incidental.

A atual redação do *caput* do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.882/1990 preveem quórum de 2/3 dos membros do STF para a declaração de constitucionalidade. O Tribunal também já decidiu que referido quórum aplicar-se-ia para a modulação de efeitos das suas sentenças tanto em controle concentrado quanto em controle difuso⁵.

Ocorre, todavia, que o estabelecimento de quórum tão elevado acaba por dificultar sobremaneira a contenção de impactos sociais e econômicos

² Informações disponível no sítio eletrônico do STF:

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pautainicio>

³ STRECK, Lênio. *Jurisdição Constitucional*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Gen, 2019, p. 428.

⁴ ABOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. 3ª Ed. São Paulo: Thompson Reuters. 2019, p. 738 e MENDES, Gilmar Ferreira. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Controle concentrado de constitucionalidade*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 548.

⁵ RE 718874 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, DJe 12-09-2018.



Câmara dos Deputados

indesejados que derivam da declaração de inconstitucionalidade de uma norma com efeitos retroativos. Cite-se como exemplo a recente decisão do STF no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida. No caso, a Corte reconheceu em 2017 que seria inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios). Em sede de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e diversos estados, defendia-se a possibilidade de o Tribunal modular os efeitos da decisão, para que o IPCA passasse a ser utilizado como índice de correção dos precatórios apenas a partir data do julgamento de mérito do RE pelo Plenário. A modulação de efeitos acabou sendo rejeitada no caso, inclusive em razão do elevado quórum exigido pela lei.

Assim, a fim de viabilizar que o Tribunal possa restringir os efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade de leis, principalmente em matérias de alta controvérsia jurídica e com grandes impactos econômicos e sociais, propõe-se que o quórum estabelecido no art. 27 seja alterado de 2/3 (dois terços) para a maioria absoluta dos membros do Tribunal, tanto no processamento de ADI quanto no processamento de ADPF.

Por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2019.

Dep. DOMINGOS NETO

PSD-CE